



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 204/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

184ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 06/11/2012

PROCESSO Nº 1/4239/2010 AI: 1/2010.18743-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: D.M. REBOUÇAS CONSTRUÇÕES

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ENTREGA DE DIEF'S.
AÇÃO FISCAL NULA POR FALHA NO
PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO.**

1. A legislação estabelece de forma categórica no §4º do artigo 26 da Lei nº 12.732/97 que a intimação por edital será realizada somente quando não se efetivar a intimação por uma das outras formas previstas nos incisos I e II do referido dispositivo legal.
2. No caso em questão, não restou comprovado nos autos que a fiscalização realizou a intimação da empresa atuada por carta ou de forma pessoal, motivo pelo qual não poderia ter sido efetivada a intimação por edital.
3. Ação fiscal NULA.
4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos,
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que D.M. REBOUÇAS CONSTRUÇÕES deixou de entregar ao fisco as DIEF's, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORLMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS –

DIEF, OU OUTRA QUE VENHA SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ATENDER AO EDITAL DE INTIMAÇÃO 0037/2010, PUBLICADO NO D.O.E EM 29/09/2010 PARA APRESENTAÇÃO DAS DIEFS OMISSAS NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2008 A AGOSTO DE 2010, NO TOTAL DE 21 MESES.”

A empresa foi revel.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa ao analisar a íntegra do presente processo administrativo entendeu pela sua nulidade, sob o fundamento de que a intimação realizada nos autos não obedeceu a previsão contida no §4º, do artigo 26 da Lei nº 12.732/97.

Em virtude da decisão pela nulidade da ação fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso oficial, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de entrega de DIEF's pela empresa autuada.

Todavia, uma análise mais detida dos autos demonstra que a ação fiscal em questão encontra-se eivada de vício insanável, tendo em vista que, como restou muito bem consignado tanto na decisão da 1ª Instância Administrativa, quanto no Parecer da Consultoria Tributária, no caso sob análise não foi obedecida das regras de intimação prevista na legislação de regência.

Isto porque, o §4º do artigo 26 da Lei nº 12.732/97 é categórico ao estabelecer que a intimação por edital somente deve ser levada a efeito quando uma das outras formas de intimação não tiver sido efetivada.

Assim, como no caso em questão não restou comprovado pela fiscalização que as outras formas de intimação não havia sido realizada, não há como prosperar a presente ação fiscal, haja vista que foi realizada em clara ofensa ao que estabelece a legislação aplicável.

Face a isto, entendo que a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para manter a nulidade da presente ação fiscal proferida pela 1ª Instância Administrativa.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a **D.M. REBOUÇAS CONSTRUÇÕES**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **13** de **MARÇO** de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator